



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Of. G.C.nº1/2018

Apucarana, 14 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente:

Usando das prerrogativas contidas no Artigo 63, do Regimento Interno desta Casa de Lei, solicitamos de V. Excia. que seja determinado ao Departamento Jurídico, a emissão de um parecer quanto à legalidade e constitucionalidade no Projeto de Lei nº 12/2018, de autoria do Vereador Lucas Ortiz Leugi.

Atenciosamente,

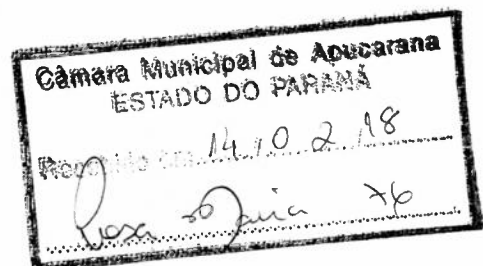
Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE


Márcia Regina da Silva Sousa
SECRETÁRIA


Lucas Ortiz Leugi
RELATOR

Exmo. Sr.
MAURO BERTOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei 012/2018

Autoria: Vereador Lucas Ortiz Leugi

Assunto: GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Trata-se o presente de breve estudo relativo à gratuidade no transporte coletivo para a pessoa com deficiência no âmbito do município.

Cabe, desde já, invocar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O Sistema Nacional de Transportes não retirou a competência do Município para o transporte coletivo local, apenas o integrou no Plano Nacional de Viação, ao lado do intermunicipal, que é da jurisdição do Estado-membro, e dos interestadual e internacional, sujeitos à competência da União. Essa política visa à integração dos transportes coletivos terrestres numa só rede (...).”

No âmbito federal, está a matéria devidamente instituída.

O que observamos é que tanto para a população idosa como para os portadores de deficiência, o Estado do Paraná não conta com norma concessiva da gratuidade nos transportes coletivos entre municípios no primeiro caso e, quanto ao segundo, não regulamentou ainda a lei que prevê o benefício.

A Constituição Federal não prevê diretamente para a pessoa portadora de deficiência a gratuidade aqui tratada como fez para o idoso (artigo 230, parágrafo 2º.). No entanto, o acesso da pessoa portadora de deficiência e a adaptação dos transportes estão suficientemente assegurados.

Mas, a Constituição do Estado do Paraná prevê, em seu artigo 224, a gratuidade para pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes de recursos econômicos e maiores de 65 anos de idade, ***nos transportes coletivos urbanos e das regiões metropolitanas***

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

A gratuidade nos transportes dos diversos Municípios do Paraná depende, naturalmente, da legislação de cada ente público municipal, sendo o caso do PROJETO DE LEI em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Novamente, assim como para o idoso, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 1821/2000, artigo 44, parágrafo único, inciso III:

“Art. 44 –

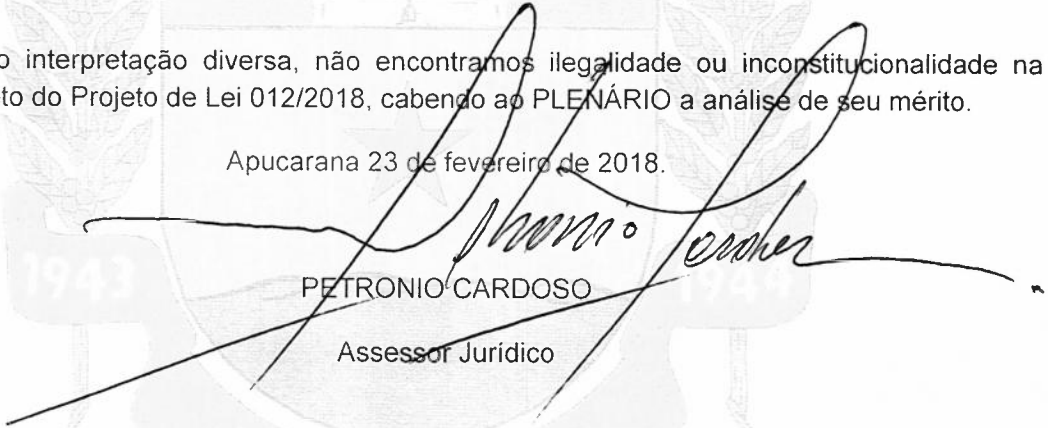
Parágrafo único: Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana, quando do transporte de:

I – (...)

II – deficientes físicos com dificuldade de locomoção de acesso ao veículo bem como de ultrapassar a catraca;

Assim, salvo interpretação diversa, não encontramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria objeto do Projeto de Lei 012/2018, cabendo ao PLENÁRIO a análise de seu mérito.

Apucarana 23 de fevereiro de 2018.


PETRONIO CARDOSO

Assessor Jurídico